



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GA ECC

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
CRIMINAL DA COMARCA DE GUAPIMIRIM-RJ**

**Inquérito Civil MPRJ nº 2017.00208794**

**OPERAÇÃO “FLEXUS”- ETAPA III” (TUTELA COLETIVA)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (CNPJ sob o nº 28.305.963.0001-40), pelos Promotores de Justiça que a presente subscrevem e integrantes do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GA ECC, no uso de suas atribuições, pelas razões de fato e de direito adiante expostas, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

em face das seguintes pessoas:

**1ª) MARCOS AURÉLIO DIAS**, brasileiro, ex-Prefeito Municipal de Guapimirim, inscrito no CPF sob o nº 799.292.907-10, portador da carteira de identidade nº 07.549.205-8/IFP-RJ, nascido em 18.05.1964,



filho de Antônia Ângelo Dias, com residência na Rua Rozita Julião Fernandes, n° 140, casa 1, Parada Modelo, Guapimirim/RJ;

**2ª) SÉRGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR**, brasileiro, ex-presidente da ONG CASA ESPÍRITA TESLOO/OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA (OSJB), policial militar, portador da identidade n° 52788 PMERJ, inscrito no CPF sob o n° 013.386.797-83, nascido em 03.04.1970, filho de Sergio Pereira de Magalhães e Jacira Pereira de Magalhães, com endereço na Rua João Brigido, n° 141, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.745-480 e Condomínio Praia Jardim I, Alameda 21, casa 07, Praia Jardim, Angra dos Reis/RJ;

**3ª) MARIA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA**, brasileira, ex-presidente da ONG CASA ESPÍRITA TESLOO/OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA (OSJB), inscrita no CPF sob o n° 411.386.197-87, portadora da carteira de identidade n° 03.575.157-5, nascida em 25.01.1954, filha de Severina Barbosa Fonseca e Boanerges Borges da Fonseca, com endereço na Rua Doutor Orell, ° 9, casa 11, Realengo, Rio de Janeiro/RJ e Rua João Brigido, n° 39, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro/RJ;

**4ª) LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA**, brasileira, ex-coordenadora administrativa da ONG CASA ESPÍRITA TESLOO/OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA (OSJB), portadora da cédula de identidade n° 218216240, inscrita no CPF sob o n° 117.306.127-41, nascida em 29.01.1986, filha de Maria de Fátima Fonseca da Silva (4ª denunciada) e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

José Fernando da Silva, com endereço na Rua Brigido, nº 141, bairro de Magalhães Bastos/RJ e Rua João Brigido, nº 39, bairro de Magalhães Bastos/RJ, tel. 98187-3244, pelas condutas criminosas a seguir descritas:

**5ª) MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DIAS**, filho do ex-Prefeito de Guapimirim, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 136.897.987-44, portador da carteira de identidade nº 12.295.687-3, expedida pelo DIC/RJ, nascido em 29.01.1985, filho de Marco Aurélio Dias (1º denunciado) e Anna Maria do Nascimento Brites, com endereço na Rua Osmar Lopes dos Santos, 37A, Praça Niterói, Guapimirim/RJ e Rua Dois, Jardim Paraíso, lotes 10 e 11, Caneca Fina, Guapimirim/RJ, CEP 25.945-315, tel. 96621-5875;

**6ª) MARCELI DO NASCIMENTO DIAS**, filha do ex-Prefeito de Guapimirim-RJ, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 124.076.747-78, portadora da carteira de identidade nº 20.276.204-3, expedida pelo IFP/RJ, nascida em 05.11.1983, filha de Marco Aurélio Dias (1º denunciado) e Anna Maria do Nascimento Brites, com endereço na Rua José Bastos, S/N, lote 02, quadra 53, Jardim Guapimirim, Guapimirim/RJ, tel: 969252732;

**7ª) JOIMA RODRIGUES DA SILVA BRAGA**, irmã do ex-Prefeito de Guapimirim, Marcos Aurélio Dias (1º denunciado), brasileira, inscrita no CPF sob o nº 076.764.137-02, portadora da carteira de identidade nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

11313188-2, expedida pelo DETRAN/RJ, nascida em 07.10.1975, filha de José Rodrigues da Silva e Antônia Anjo Dias, com endereço residencial na Rua Quarenta e Seis, nº 408, casa 2, Vale das Pedrinhas, Guapimirim/RJ, tel: 96621-5072 e 97206-9414; e

**8ª) SUELI SANTANA DA SILVA**, cunhada do ex-Prefeito de Guapimirim, Marcos Aurélio Dias (1º denunciado), brasileira, inscrita no CPF sob o nº 106.594.847-65, portadora da carteira de identidade nº 11.120.221-9, expedida pelo IFP/RJ, nascida em 12.11.1978, filha de Juracy Cirino da Silva e Maria da Conceição Santana, com endereço residencial à Rua Lozita Julião Fernandes, nº 140, casa 2, fundos, Parada Modelo, Guapimirim/RJ e Rua Etelvina Santos, nº 171, apto 301, Jardim Guanabara, Rio de Janeiro/RJ;

**9ª) CENTRO ESPÍRITA JOÃO BATISTA O ARAUTO DE JESUS (ONG Casa Espírita Tesloo/Obra Social João Batista – OSJB)**, como será referida no corpo desta peça vestibular com sutis variações terminológicas), pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 18.959.703/0001-07, a ser intimada na pessoa de seu representante legal SERGIO PEREIRA MAGALHÃES JUNIOR (segundo demandado) na Rua Euclides, 33, Vila Militar, Rio de Janeiro, RJ CEP 21745-130, ou nos endereços do segundo demandado *supra* indicados (Rua João Brigido, nº 141, Magalhães Bastos, Rio de Janeiro – RJ, CEP 21.745-480 e Condomínio Praia Jardim I, Alameda 21, casa 07, Praia Jardim, Angra dos Reis/RJ),



pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

## **I. DOS FATOS**

O Ministério Público por meio da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Magé, instaurou o inquérito civil n. 22/2017 com o escopo de apurar a prática de nepotismo pelo então Prefeito Municipal de Guapimirim Marcos Aurélio Dias por conta da nomeação de parentes seus para cargos comissionados de livre nomeação e exoneração na estrutura da Administração Pública Municipal de Guapimirim.

Durante o curso do inquérito civil ficou constatado que os demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell dos Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva, respectivamente filho, filha, irmã e cunhada do Prefeito Municipal de Guapimirim e ora demandado Marcos Aurélio Dias foram nomeadas para exercer os cargos comissionados de assessores da Administração Municipal de Guapimirim, cargos de livre nomeação e exoneração, permanecendo em tais cargos de janeiro a dezembro de 2013, em flagrante situação caracterizadora de nepotismo em total afronta ao disposto no enunciado da Súmula Vinculante de número 13 do Colendo Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GA ECC

Posteriormente, o Promotor de Justiça em exercício junto à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Magé solicitou o auxílio do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GA ECC, grupo especializado em casos envolvendo atos de improbidade administrativa e danos ao erário (na seara da tutela coletiva de natureza cível) e na persecução de crimes contra a Administração Pública, em especial.

Recebido o inquérito civil no âmbito do Grupo de Atuação Especializada no Combate à Corrupção – GA ECC, e deferido o auxílio pela Chefia Institucional do Ministério Público, o Promotor de Justiça membro oficiante do GA ECC determinou a juntada aos autos do inquérito civil de cópia de procedimento de investigação criminal (PIC) em curso no GA ECC, haja vista conexão de objetos investigatórios, detectando-se que as condutas inicialmente investigadas haviam cessado. Porém, verificou-se, de outra banda, que os demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell dos Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva, respectivamente filho, filha, irmã e cunhada do Prefeito Municipal de Guapimirim e ora demandado Marcos Aurélio Dias, passaram a constar da folha de pagamento da ONG Casa Espírita Tesloo/Obra Social João Batista (OSJB – 9º demandado), supostamente prestando serviços a esta no âmbito do Município de Guapimirim.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

Dessa sorte, o Ministério Público constatou que no mês de janeiro de 2013, Marcos Aurélio Dias (1º denunciado), em horário não precisamente determinado, em Guapimirim, tão logo foi eleito e investido no cargo de Prefeito de Guapimirim-RJ, com vontade livre e consciente, nomeou para atuar na Administração Pública municipal, precisamente para os cargos de Assessores de Assuntos Especiais, seus parentes e ora também demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias (5º), Marcell Do Nascimento Dias (6ª), Joima Rodrigues Da Silva Braga (7ª) E Sueli Santana Da Silva (8ª), respectivamente filho, filha, irmã e cunhada (afim), mantendo tal situação até o final do mesmo ano (2013), quando os exonerou, violando assim os princípios constitucionais regentes da Administração Pública da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

No mesmo período de janeiro ao fim de 2013, e no mesmo local, os demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias (5º), Marcell Do Nascimento Dias (6ª), Joima Rodrigues Da Silva Braga (7ª) e Sueli Santana Da Silva (8ª), com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios com o então Prefeito Marco Aurélio Dias, permaneceram em cargos comissionados da estrutura da Administração Pública Municipal de Guapimirim, em clara afronta aos princípios constitucionais regentes da Administração Pública da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

De outro giro, posteriormente, no período compreendido entre o mês de fevereiro de 2014 e o mês abril de 2015, durante o expediente comercial, na Avenida Dedo de Deus, nº 820, sede da Prefeitura de Guapimirim, Comarca de Guapimirim-RJ, os demandados Marcos Aurélio Dias (1º); Sérgio Pereira Magalhães (2º); Maria De Fátima Fonseca Da Silva (3ª); Luanda Fernanda Fonseca Da Silva (4ª); Marcos Vinicius Nascimento Dias (5º); Marceli Do Nascimento Dias (6º); Joima Rodrigues Da Silva Braga (7ª) e Sueli Santana Da Silva (8ª), de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com terceiros ainda não identificados, desviaram e/ou concorreram ativamente para os desvios, mensalmente, em proveito de próprio e de terceiros ainda não identificados, bens e, principalmente, rendas públicas pertencentes ao Município de Guapimirim-RJ, as quais alcançaram a quantia total de R\$ 162.164,04 (cento e sessenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e quatro centavos).

Com efeito, a partir do mês de fevereiro de 2014, logo após a exoneração de seus familiares, Marcos Aurélio Dias (1º demandado), na condição de então Prefeito de Guapimirim-RJ, com vontade livre e consciente, com o intuito de que seus parentes (por vínculo sanguíneo ou por afinidade) Marcos Vinicius Nascimento Dias; Marceli do Nascimento Dias; Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva (5º, 6º, 7º e 8º demandados) continuassem a receber valores pecuniários originários da Prefeitura de Guapimirim, acabou concorrendo ativamente para os desvios das verbas públicas, autorizando repasses mensais de



elevados valores para a ONG CASA ESPÍRITA TESLOO (9ª demandada) que, por sua vez, utilizava grande parte para efetuar pagamentos aos parentes do então Prefeito de Guapimirim ora mencionados, sob a alegação de que estes estariam vinculados à referida pessoa jurídica de Direito Privado (ONG CASA ESPÍRITA TESLOO – 9ª demandada) e prestavam serviços à Prefeitura de Guapimirim, desrespeitando os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, todos regentes da Administração Pública, causando danos ao erário municipal.

Assim, a Prefeitura de Guapimirim deixou de efetuar pagamentos diretos aos então assessores especiais Marcos Vinicius Nascimento Dias; Marcell do Nascimento Dias; Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva (5º, 6º, 7º e 8º demandados), parentes do então Prefeito de Guapimirim Marcos Aurélio Dias, porém, aqueles, apesar de exonerados, continuaram a receber quantias, através da ONG CASA ESPÍRITA TESLOO (9ª demandada), que foi contratada fraudulentamente pela Prefeitura de Guapimirim e recebia quantias milionárias repassadas pelo Município.

Portanto, o então Prefeito Marcos Aurélio Dias, dolosamente, em conluio com os demais denunciados, concorreu para os desvios de verbas públicas de Guapimirim, através de repasses fraudulentos para a ONG TESLOO (9ª demandada) e, conseqüentemente, para os pagamentos aos seus parentes Marcos Vinicius Nascimento Dias; Marcell do Nascimento Dias; Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

Santana da Silva (5º, 6º, 7º e 8º demandados) que tinham sido exonerados da Administração Pública municipal, violando, assim, os princípios constitucionais regentes da Administração Pública da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Em outros termos, restou apurado que, de forma fraudulenta e ardilosa, Marcos Aurélio Dias (1º demandado), em conluio com os representantes da ONG CASA ESPÍRITA TESLOO (9ª demandada), os demandados Sérgio Pereira de Magalhães Júnior (2º), Maria de Fátima Fonseca da Silva (3ª) e Luanda Fernanda Fonseca da Silva (4ª), concorreram para os desvios de verbas públicas, redirecionando-as para os parentes do então Prefeito de Guapimirim, uma vez que providenciaram, de forma dolosa e preordenada, a inclusão dos nomes e qualificações dos demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell dos Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva, respectivamente filho, filha, irmã e cunhada do à época Prefeito Municipal Marco Aurélio Dias e ora também demandado, na folha de pagamento da referida ONG TESLOO (9ª demandada), procurando fazer crer que seus parentes prestavam serviços em nome da referida ONG para o Município de Guapimirim-RJ, e recebiam pelos serviços suspostamente prestados.

No entanto, o pagamento era feito com verbas originariamente públicas, uma vez que o Município de Guapimirim repassava as verbas públicas para a referida entidade do terceiro setor,



enquanto esta fornecia de forma fraudulenta mão de obra para o Município, inclusive para atividades fins, sem qualquer controle e fiscalização quanto à efetiva prestação de serviços.

Em resumo, o demandado Marco Aurélio Dias, Prefeito Municipal de Guapimirim à época dos fatos, insistiu em manter seus filho, filha, irmã e cunhada Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell dos Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva, como contratados de pessoa jurídica ONG TESLOO (9ª demandada) para supostamente prestarem serviços no âmbito do Município de Guapimirim, em verdadeiro ardil para camuflar a situação de nepotismo em testilha,.

Importante destacar, com o escopo de contextualizar os fatos objeto da presente demanda, que as provas produzidas durante as fases da Operação FLEXUS demonstraram que, ainda no final do ano de 2011, durante a gestão do ex-prefeito de Guapimirim RENATO COSTA MELLO JUNIOR (“JUNIOR DO POSTO”) , antecessor e parceiro político de MARCOS AURÉLIO (1º denunciado), a ONG CASA ESPÍRITA TESLOO/OSJB participou e venceu de forma fraudulenta e direcionada três licitações, na modalidade Pregão, mais precisamente os Pregões nº94/11, 95/11 e 96/11, os quais tinham por objeto a terceirização ilícita de mão de obra para o Município de Guapimirim, inclusive para exercício de atividade-fim, sem concurso público, começando, neste mandato de prefeito, as fraudes envolvendo a ONG TESLOO e os desvios



de verbas públicas, fatos estes que são objetos de processos cível e criminal específicos.

A referida entidade do terceiro setor (TESLOO) acabou por se sagrar vencedora de todos os citados Pregões, até porque foram intencionalmente direcionados para que a mesma saísse vencedora. Desta forma, conseqüentemente acabou por celebrar os contratos administrativos nº 45/11, 46/11, 47/11 e 01/12 com o Município de Guapimirim e recebendo, a partir de janeiro de 2012, quantias milionárias da Administração Pública Municipal.

Mister esclarecer e enfatizar de forma a contextualizar as condutas objeto de persecução na presente demanda que, no período compreendido entre o mês de janeiro de 2012 e o mês de março de 2015, o Município de Guapimirim repassou a quantia total de R\$ 84.404.699,51 (oitenta e quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos) para a ONG CASA ESPÍRITA TESLOO, (9ª. Demandada) entidade sem fins lucrativos, em decorrência dos contratos fraudulentos de terceirização de mão de obra.

Ressalte-se ainda que, também na gestão do então Prefeito de Guapimirim MARCOS AURÉLIO DIAS (ora 1º denunciado), sucessor e parceiro político do ex-Prefeito “JUNIOR DO POSTO”, os contratos administrativos mencionados foram ilegalmente prorrogados, sendo,



posteriormente, realizado um novo Pregão de nº 58/14, visando também terceirizar a mão de obra no Município de Guapimirim-RJ, o qual, mais uma vez, foi vencido fraudulentamente pela ONG CASA ESPÍRITA TESLOO/OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA (OSJB – 9ª demandada), mantendo-se o *modus operandi* e evidenciando que a Prefeitura de Guapimirim foi dominada por máfias controladoras dos cofres públicos e que fazia da repartição pública municipal verdadeiro “balcão de negócios”.

Neste contexto, aproveitando-se das licitações (Pregões) e contratações fraudulentas e direcionadas dolosamente para a ONG CASA ESPÍRITA TESLOO (9ª demandada), é que os demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell dos Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva, parentes do então Prefeito de Guapimirim-RJ, Marcos Aurélio Dias (1º demandado) passaram a constar na folha de pagamento da aludida ONG, sendo formalmente remunerados por esta, mas através de verbas do Município de Guapimirim-RJ, o que contribuiu para mais uma burla constitucional, através da simulação de que os parentes *susos* referidos estavam vinculados à entidade de terceiro setor e não diretamente ao Município de Guapimirim, camuflando dolosamente evidente situação de nepotismo.

Desta forma, em conluio fraudulento, os demandados Marcos Aurélio Dias, Sérgio Pereira de Magalhães, Maria de Fátima



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

Fonseca da Silva e Luanda Fernanda Fonseca da Silva, respectivamente ex-Prefeito de Guapimirim, representantes legais e administradora da ONG CASA ESPÍRITA TESLOO/OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA (9ª demandada), incluíram, a partir do mês de fevereiro de 2014, o demandado Marcos Vinicius Dias, filho do ex-Prefeito, na folha de pagamento da TESLOO/OSJB (9ª demandada), e posteriormente, em junho do mesmo ano, as demandadas Marcell dos Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva, respectivamente, filha, irmã e cunhada do ex-Prefeito, na citada folha de pagamento, a fim de que todos se beneficiassem dos desvios das verbas públicas ocorridos mensalmente, mas dissimulados através do repasse a uma entidade sem fins lucrativos, pelo menos sob o aspecto formal, mantendo-se flagrante situação de nepotismo.

A partir dos aludidos meses, logo após os referidos parentes (dois filhos, uma irmã e uma cunhada do então Prefeito) terem sido exonerados dos cargos públicos de assessores especiais na Prefeitura de Guapimirim, os DENUNCIADOS MARCOS VINICIUS, MARCELL, JOIMA e SUELI (5º, 6ª, 7ª e 8º denunciados) passaram a receber, a título de salário, a quantia mensal de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) em valores brutos, sem, contudo, prestar de forma efetiva qualquer serviço ao município de Guapimirim, conforme confirmado pelos mesmos, demonstrando mais uma fraude.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

Destaque-se, por outro lado, que durante o procedimento investigatório constatou-se que quem determinava quem seria contratado pela ONG CASA ESPÍRITA TESLOO/OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA (OSJB – 9ª demandada) para prestar suposto serviço ao Município de Guapimirim era a própria Prefeitura municipal, sendo que, em relação aos 5º, 6ª, 7ª e 8ª demandados (Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marceli dos Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva), tal determinação, por certo, partiu do próprio MARCOS AURÉLIO DIAS (1º demandado), que, à época, ocupava o cargo de Prefeito Municipal e ficou contrariado com a obrigação em ter que exonerá-los da Prefeitura de Guapimirim por conta da flagrante situação de nepotismo.

Assim, o demandado Marcos Aurélio Dias, na qualidade de Prefeito de Guapimirim e de principal ordenador de despesas, tendo pleno conhecimento da existência de seus familiares na folha de pagamento da ONG CASA ESPÍRITA TESLOO/OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA (OSJB – 9ª demandada), permitiu a manutenção da flagrante situação de nepotismo e desvio do erário municipal de Guapimirim, concorrendo para que as verbas públicas mensais fossem desviadas de Guapimirim para seus dois filhos, uma irmã e uma cunhada, também demandados na presente, através da 9ª demandada, a ONG CASA ESPÍRITA TELOO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

No tocante aos demandados Sérgio Pereira de Magalhães Júnior, Maria de Fátima Fonseca da Silva e Luanda Fernanda Fonseca da Silva (2º, 3º e 4º demandados), como responsáveis pela ONG CASA ESPÍRITA TESLOO (9ª demandada), consciente e voluntariamente, atuaram em comunhão de ações e desígnios com os demais demandados nos desvios de dinheiro público e na manutenção de flagrante situação de nepotismo, eis que admitiram na folha de funcionários da referida ONG as pessoas que a Prefeitura determinava, inclusive os parentes do então Prefeito de Guapimirim, Marcos Aurélio Dias (1º demandado), mais precisamente os demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell dos Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva, que, mesmo não prestando de fato qualquer serviço recebiam mensalmente dos recursos originários de repasse da Prefeitura de Guapimirim para a ONG TESLOO.

O Policial Militar Sérgio Pereira de Magalhães Júnior e sua sogra Maria de Fátima Fonseca da Silva, ora demandados, na qualidade de presidentes e responsáveis de fato ou de direito pela ONG CASA ESPÍRITA TESLOO/OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA (OSJB – 9ª demandada), foram os responsáveis pela celebração fraudulenta dos contratos de terceirização de mão de obra e seus respectivos aditivos com o Município de Guapimirim-RJ, sendo ainda os responsáveis pela formalização dos contratos de trabalho com os funcionários que deveriam prestar serviços para o Município de Guapimirim, após a indicação da prefeitura, como ocorreu com Marcos Vinicius Nascimento



Dias, Marcell dos Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva, parentes do então Prefeito e ora demandado Marcos Aurélio Dias.

No tocante à administração da ONG CASA ESPÍRITA TESLOO (9ª demandada), mister esclarecer que a demandada Maria de Fátima Fonseca da Silva assumiu a presidência em 2013, substituindo seu genro e policial militar Sérgio Pereira Magalhães.

No entanto, mesmo o 2º demandado Sérgio Pereira Magalhães ter deixado formalmente a presidência da entidade do terceiro setor, o mesmo continuou como responsável de fato pela ONG, inclusive, no ano de 2014, este demandado participou intensamente da movimentação de valores da ONG TESLOO/OSJB, sendo, inclusive, o principal responsável por saques/resgates em espécie e beneficiário de transferências de elevadas quantias advindas das contas correntes bancárias da ONG, demonstrando que jamais se afastou da função de presidente da ONG em tela.

Dessa forma, os demandados Sérgio Pereira de Magalhães Júnior e Maria de Fátima Fonseca da Silva, de maneira livre e consciente, em unidade de desígnios criminosos entre si e com os demais denunciados, após indicação do então Prefeito de Guapimirim Marcos Aurélio Dias, anuíram e admitiram os demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell dos Nascimento Dias, Joima Rodrigues da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

Silva Braga e Sueli Santana da Silva na ONG TESLOO/OSJB, a fim de simularem que estes seriam funcionários da ONG e supostamente prestariam serviços para o Município de Guapimirim, mesmo cientes do parentesco com o então Prefeito de Guapimirim e ora demandado Marcos Aurélio Dias.

De seu turno, a demandada Luanda Fernanda Fonseca da Silva, além de ser filha da demandada Maria de Fátima Fonseca da Silva e cunhada de Sérgio Pereira de Magalhães Júnior, também trabalhava ativamente na ONG CASA ESPÍRITA TESLOO/OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA (OSJB – 9ª demandada) na condição de administradora/diretora/presentante, sendo, inclusive, responsável pelas operações financeira e bancárias da ONG e tendo como uma de suas principais atribuições a realização dos pagamentos dos funcionários que supostamente deveriam prestar serviço à Prefeitura de Guapimirim, conforme admitido pela própria, sendo certo que muitas vezes os pagamentos eram feitos às cegas, uma vez que não havia qualquer controle e fiscalização quanto à efetiva prestação de serviços, tanto que os demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell dos Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva, parentes do então Prefeito de Guapimirim, confessaram que figuravam na folha de pagamento mas não prestavam serviços na e para o Município de Guapimirim.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

Assim, a demandada Luanda Fernanda Fonseca da Silva foi uma das responsáveis pelos pagamentos diretos de valores caracterizados como salários aos parentes do então Prefeito: Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell dos Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva, ciente do parentesco destes com o então prefeito de Guapimirim, Marcos Aurélio Dias, assim como ciente de que os mesmos não prestavam serviços efetivamente.

Quanto aos parentes do então Prefeito de Guapimirim, Marcos Aurélio Dias (1º demandado), os ora demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias (filho), Marcell do Nascimento Dias (filha), Joima Rodrigues da Silva Braga (irmã) e Sueli Santana da Silva (cunhada), dolosamente se enriqueceram ilicitamente às custas do erário municipal de Guapimirim, eis que, consciente e voluntariamente, receberam mensalmente valores, os quais somados alcançaram a quantia de R\$ 162.164,04 (cento e sessenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e quatro centavos), a título de remuneração, pagos pela ONG CASA ESPÍRITA TESLOO/OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA (OSJB – 9ª demandado), sem prestar qualquer serviço à Prefeitura de Guapimirim.

Sublinhe-se, ainda, que a própria Prefeitura de Guapimirim, durante as investigações, atendendo à requisição ministerial, acabou esclarecendo por escrito ao Ministério Público que sequer existia o cargo de diretor administrativo do Hospital Municipal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

cargo este ocupado simuladamente pela cunhada (JOIMA) do então Prefeito de Guapimirim.

Restou evidenciado que os demandados parentes do acusado Marco Aurélio Dias, então Prefeito de Guapimirim, quais sejam Marcos Vinicius Nascimento Dias (filho), Marcella do Nascimento Dias (filha), Joima Rodrigues da Silva Braga (irmã) e Sueli Santana da Silva (cunhada), simplesmente não trabalhavam e nem prestavam qualquer serviço à Municipalidade, conforme confirmado pelos próprios, quando ouvidos em âmbito ministerial, configurando, portanto, os sucessivos delitos de desvios mensais de rendas públicas em seu próprio enriquecimento ilícito.

Apurou-se que o demandado Marcos Vinicius Nascimento Dias locupletou-se através de 15 (quinze) pagamentos mensais indevidos, que totalizaram R\$ 46.094,14 (quarenta e seis mil, noventa e quatro reais e quatorze centavos).

Já a demandada Marcella do Nascimento Dias foi beneficiada com 11 (onze) desvios mensais, que alcançaram a quantia de R\$ 38.593,66 (trinta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

De seu turno, a acusada Joima Rodrigues da Silva Braga locupletou-se de R\$ 38.902,43 (trinta e oito mil, novecentos e dois reais e quarenta e três centavos), referentes a 11 (onze) pagamentos indevidos.

Por fim, a demandada Sueli Santana da Silva recebeu 11 (onze) pagamentos ilegais, totalizando o valor de R\$ 38.573,81 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta e três reais e oitenta e um centavos).

Somando-se as quantias recebidas pelos demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell dos Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva, chega-se ao valor total desviado com tais pagamentos indevidos de salários no patamar de R\$ 162.164,04 (cento e sessenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e quatro centavos), dano causado ao Município de Guapimirim que não obteve qualquer contraprestação. Os demandados Marcos Aurélio Dias, Sergio Pereira de Magalhães Junior, Maria de Fátima Fonseca da Silva e Luanda Fernanda Fonseca da Silva concorreram ativamente e dolosamente para os desvios desse valores, causando dano ao erário e o enriquecimento ilícito dos demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell do Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva, visto que foram os responsáveis por todos os 48 (quarenta e oito) pagamentos, conforme descrito acima.

Ressalte-se, por fim, que os desvios mensais somente cessaram, em razão do término dos repasses do Município de



Guapimirim para a ONG CASA ESPÍRITA TESLOO/OBRA SOCIAL JOÃO BATISTA (OSJB), já que os contratos celebrados entre as partes já haviam sido impugnados judicialmente pelo Ministério Público, através das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva- Núcleo Magé.

Desta forma, todos os funcionários da ONG que deveriam prestar serviços para o Município de Guapimirim acabaram tendo seus contratos de trabalho rescindidos no dia 31 de abril de 2015.

## **II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Pretende-se, com a propositura da presente Ação Civil Pública, demonstrar a prática pelos ora demandados de atos de improbidade administrativa, **já devidamente narrados no item I retro**, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 12, da Lei n. 8.429/92.

### **II. 1. Do Primeiro Momento do *Iter* de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa**

Ao se analisar uma determinada conduta com o desiderato de fixar a espécie de ato de improbidade administrativa praticado, dentro da tipologia estatuída nos artigos 9º, 10 e 11, da Lei n. 8.429/92, deve o intérprete, *ab initio*, verificar a subsunção do ato hostilizado à tipologia do art. 11 do diploma legislativo em questão, passando a confrontá-lo,



uma vez verificado o desrespeito aos princípios constitucionais regentes da atividade estatal (Art. 37, *caput*, da Constituição da República), com os tipos constantes dos arts. 9º e 10, conforme o caso, tudo com o escopo colimado de se estabelecer em qual categoria se insere o ato.

Frise-se que, mesmo que o ato se amolde a uma das fórmulas dos arts. 9º e 10 - seja no *caput*, seja em um dos incisos dos referidos dispositivos, ou ainda em ambos - sempre estará também amoldado ao art. 11, haja vista que todo e qualquer ato de improbidade administrativa afronta à própria Lei Fundamental, a qual traça os vetores básicos e indisponíveis de todos os atos da Administração Pública.

Nesse mesmo diapasão, leciona **Emerson Garcia**, a saber:

***“O art. 11 da Lei n. 8.429/92 é normalmente intitulado de ‘norma de reserva’, o que é justificável, pois ainda que a conduta não tenha causado danos ao patrimônio público ou acarretado o enriquecimento ilícito do agente, será possível a configuração da improbidade sempre que restar demonstrada a inobservância dos princípios regentes da atividade estatal.***

***(...) no entanto, a improbidade é associada à violação ao princípio da juridicidade, o que faz com***



***que a atividade do operador do direito se inicie com o exercício de subsunção do ato à tipologia do art. 11 da Lei de Improbidade, com ulterior avanço para as figuras dos arts. 9º e 10 do mesmo diploma legal em sendo divisado o enriquecimento ilícito ou o dano” (in Improbidade Administrativa. Obra em co-autoria com Rogério Pacheco Alves. P. 211).***

Feitas tais considerações, e seguindo-se o raciocínio lógico *retro*, afirma-se que as condutas imputados aos demandados violaram o disposto no art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92.

Com efeito, dispõe o dispositivo em tela:

***Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às Instituições, e notadamente:***

***I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

As condutas dos réus narradas no item I *retro* demonstram violação frontal aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, caracterizando a conduta como ímproba.

Com efeito, conforme narrado detalhadamente no item I *retro*, os demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell dos Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva, respectivamente filho, filha, irmã e cunhada do Prefeito Municipal de Guapimirim e ora demandado Marcos Aurélio Dias foram nomeados para exercer os cargos comissionados de assessores da Administração Municipal de Guapimirim, cargos de livre nomeação e exoneração, permanecendo em tais cargos de janeiro a dezembro de 2013, em flagrante situação caracterizadora de nepotismo em total afronta ao disposto no enunciado da Súmula Vinculante de número 13 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Como se não bastasse, e conforme narrativa detalhada do item I *retro*, os mesmos familiares do então Prefeito Municipal de Guapimirim e ora demandado Marcos Aurélio Dias foram posteriormente nomeados para prestar serviços à municipalidade por meio da ONG TESLOO/OSJB, simulando que seriam funcionários da ONG e supostamente prestariam serviços para o Município de Guapimirim.

Vale observar que tais condutas além de atentarem contra o art. 11, *caput* e inciso I, da Lei n. 8.429/92, também atentam contra o



disposto no artigo 10, *caput*, incisos I e XII, do mesmo diploma legislativo, a saber:

***“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:***

***I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;***

***(...)***

***XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;***

## **II. 2. Do Segundo Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa**

Passando-se ao segundo momento do iter de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em debate, queda patente, conforme narrativa constante do item I



retro, que os réus agiram de forma livre e consciente, restando revestida de extrema má-fé a conduta dolosa dos demandados.

### **II. 3. Do Terceiro Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa**

Em seguida, em um terceiro momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa em testilha, se pode vislumbrar que os demandados se inserem entre os agentes públicos aludidos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.429/92, eis que o primeiro demandado Marcos Aurélio Dias exercia o cargo de Prefeito Municipal à época dos fatos, enquanto que os demais eram beneficiários diretos ou auxiliaram de forma decisiva o cometimentos dos atos de improbidade administrativa, sendo alcançados na forma do art. 3º da Lei n. 8.429/92, tudo conforme detalhadamente narrado e individualizado no item I da presente peça vestibular.

### **II. 4. Do Quarto Momento do Iter de Individualização dos Atos de Improbidade Administrativa**

Já em um derradeiro e quarto momento do *iter* de individualização dos atos de improbidade administrativa ora em persecução, resta claro não apenas a existência da “improbidade formal” demonstrada nos parágrafos anteriores, mas também se constata a presença da “improbidade material”.



Em outros termos, verifica-se que as condutas imputadas aos demandados revelam grande e significativa violação não apenas aos deveres inerentes aos cargos públicos ocupados, mas, principalmente, grave lesão ao interesse público primário, eis que as condutas em tela revelaram total desrespeito aos ditames constitucionais, em especial aos princípios constantes do art. 37, *caput*, da Constituição da República.

Logo, devem ser exemplarmente censuradas e punidas tais condutas, pois, do contrário, acarretarão o mais tenebroso de todos os danos, qual seja, a corrosão da força normativa da Lei Fundamental brasileira, com o conseqüente fortalecimento de sentimento ordinário de impunidade, que leva à descrença no sistema jurídico e nas Instituições democráticas.

### **III. DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:**

Antes de se passar ao pedido principal e aos demais requerimentos, cumpre apenas fazer singela observação acerca das sanções a serem aplicadas aos réus.

Com a presente demanda, imputa-se aos demandados o cometimento de atos de improbidade administrativa correspondentes ao art. 10, da Lei nº 8.429/92. Assim, os demandados fazem jus às sanções do art. 12, II, da Lei de Improbidade, *in verbis*:



***Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:***

***(omissis)***

***II - II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;***

Cumpre, pois, partir do aludido dispositivo para a fixação da sanção pelo correlato ato de improbidade administrativa. Com base nisso, pede-se que aos demandados sejam aplicadas as penas de **perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por cinco anos** e



**pagamento de multa civil no equivalente a duas vezes o valor do dano perpetrado, conforme detalhado no item I retro.**

#### **IV. DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS DOS DEMANDADOS**

A fim de dar efetividade à prestação jurisdicional perquirida por meio desta demanda, cumpre requerer ao Juízo seja decretada a indisponibilidade de bens de propriedade dos demandados em valor suficiente à recomposição do dano ao erário verificado, à multa que se pretende seja aplicada.

Trata-se de providência cautelar, requerida incidentalmente no bojo da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa. Logo, a teor dos artigos 297, 300 e 303, todos do Código de Processo Civil, a demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreversível ou de difícil recuperação são requisitos para a concessão da medida. Em verdade, a letra da lei simplesmente exige a presença dos tradicionais requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Tratando-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, cumpre assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece o *periculum in mora* como sendo presumido. Vide, nesse sentido, acórdão proferido em recurso repetitivo,



cujo teor foi publicado no Boletim Informativo de Jurisprudência de nº 547:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDAS PRIMEIRA SEÇÃO.**

**1. *Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).***

**2. *Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.***

**3. *A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro***



***Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a***



***suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível'. O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido".***



***4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.***

***5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.***

***6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.***

***7. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ” (STJ, REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES,***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014, grifamos).

Da mesma forma, no que toca ao *fumus boni iuris*, cumpre observar que os fatos estão demonstrados em tintas fortes, indiscutíveis. Logo, a demonstração do ocorrido é caracterizadora da “fumaça do bom direito” exigida para a decretação de providências cautelares.

Outrossim, é pertinente rememorar que a presente indisponibilidade pode, e deve, alcançar o valor que se pretende obter a título de compensação pela multa e pelo dano causado, haja vista o risco de frustração do pleito – invocando, aqui, a presunção quanto ao *periculum in mora* já reconhecida pelo STJ.

É este, aliás, o entendimento que predomina nesse Egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PUBLICA. EMBARGOS DE TERCEIROS. DECISÃO QUE DECRETOU A INDISPONIBILIDADE DE BEM. REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRUÇÃO EM DINHEIRO POR BEM IMOVEL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR, MANTENDO-SE A INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA. VALOR INSUFICIENTE A REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO.”**



**A indisponibilidade de bens decretada nos autos da ação de improbidade busca garantir futura execução para ressarcimento do dano moral e patrimonial coletivo causado por eventual condenação pela prática de atos que tenham causado lesão ao erário, na forma do art. 7º, 10 e 12 da Lei nº 8.429/92. Recurso negado, na forma do art. 557 do CPC**” (TJRJ, 12ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0066724-59.2015.8.19.0000, Rel. Des. Cherubin Helcias Schwartz Júnior, julgado em 26/11/2015, grifamos).

Deve a indisponibilidade abranger ainda montante suficiente para cobrir a multa que se espera seja aplicada, na forma do art. 12, II, da Lei de Improbidade. E é exatamente esta a orientação que ecoa nas decisões mais recentes proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça:

**“Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra acórdão do Tribunal de Justiça local, publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado (e-STJ, fl. 144): AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Liminar para indisponibilidade dos bens - Possibilidade ante o disposto no art. 37, § 4º, da CF e 7º, par. único, da Lei 8.429/92 - Decisão que**



***amplia a indisponibilidade para abranger a multa civil - Descabimento - Indisponibilidade que deve restringir ao prejuízo causado ao erário - Precedentes destas Câmara e Corte – Recurso parcialmente provido***  
***O recorrente aponta violação dos arts. 7º, caput, 12, II, da Lei n. 8.429/92, porquanto a indisponibilidade dos bens deve ser interpretada de forma ampla, não se restringindo ao dano em si, mas também a todos os valores que tiverem de certa forma vinculados aos termos da condenação. Ademais, a indisponibilidade recai sobre tantos bens dos patrimônio do recorrido quantos forem necessários para o integral ressarcimento do dano causado. Parecer do Ministério Público pelo provimento do recurso (e-STJ, fls. 195/199).***

***É o relatório.***

***Quanto à indisponibilidade dos bens, o Tribunal de origem entendeu que (e-STJ, fl. 147): E, no caso em apreço, estão bem demonstrados os indícios da participação do agravante na rede complexa de atos coordenados para a lesão ao erário público, conforme apontam os documentos de fls. 100/131. Todavia, não é possível ampliar a indisponibilidade para abranger a multa civil. Como já decidido nesta Câmara, "... o quanto da indisponibilidade deve corresponder ao***



***valor líquido do dano supostamente decorrente do ato de improbidade descrito na inicial.***

***Contudo, a decisão combatida encontra-se em divergência com a orientação firmada por esta Corte Superior, que, ao interpretar o art.7º da Lei n. 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Nessa linha:***

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI  
8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VALOR DO  
DANO AO ERÁRIO, ACRESCIDO DO VALOR DE  
POSSÍVEL MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO  
DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A  
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.  
AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

***I. Agravo interno, interposto em 29/07/2016, contra decisão monocrática, publicada em 28/06/2016.***

***II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo Ministério Público estadual, em face de***



*decisão que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, proposta em desfavor do ora agravante e outros, indeferiu o pedido de ampliação da indisponibilidade dos bens, para alcançar também o valor correspondente à multa civil.*

*III. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil" (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no Resp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013.*

*IV. O acórdão de 2º Grau - em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte - deu*



***provimento ao Agravo de Instrumento do Parquet estadual, para ampliar a decretação da indisponibilidade de bens dos réus, a fim de alcançar o valor de eventual multa civil. Incidência da Súmula 83/STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 913.481/MT, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/9/2016) - grifos acrescentados Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a extensão do valor da medida constritiva do patrimônio, incluindo-se no montante, a possível aplicação de multa civil, nos termos da fundamentação supra.***

***Publique-se. Intimem-se.***

***Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2017".***

***MINISTRO OG FERNANDES Relator (RESP 1629750).***

Partindo dessas premissas, cumpre apontar, com fulcro no disposto no art. 12, inc. II, da Lei n. 8.429/92, que a indisponibilidade de bens deverá ter os seguintes limites para cada demandado consoante as suas condutas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

- **MARCOS AURÉLIO DIAS:** R\$ 162.164,04 (dano) + R\$ 324.328,08 (multa equivalente a duas vezes o valor do dano) X 4 (danos e multas referentes aos demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell do Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva) = **R\$ 1.297.312,32;**
- **SÉRGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR:** R\$ 162.164,04 (dano) + R\$ 324.328,08 (multa equivalente a duas vezes o valor do dano) X 4 (danos e multas referentes aos demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell do Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva) = **R\$ 1.297.312,32;**
- **MARIA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA:** R\$ 162.164,04 (dano) + R\$ 324.328,08 (multa equivalente a duas vezes o valor do dano) X 4 (danos e multas referentes aos demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell do Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva) = **R\$ 1.297.312,32;**
- **LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA:** R\$ 162.164,04 (dano) + R\$ 324.328,08 (multa equivalente a duas vezes o valor do dano) X 4 (danos e multas referentes aos demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell do Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva) = **R\$ 1.297.312,32;**



- **CENTRO ESPÍRITA JOÃO BATISTA O ARAUTO DE JESUS (ONG Casa Espírita Tesloo/Obra Social João Batista – OSJB)**: R\$ 162.164,04 (dano) + R\$ 324.328,08 (multa equivalente a duas vezes o valor do dano) X 4 (danos e multas referentes aos demandados Marcos Vinicius Nascimento Dias, Marcell do Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silva) = **R\$ 1.297.312,32;**
- **MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DIAS** – R\$ 46.094,14 (dano) + 92.188,28 (multa equivalente a duas vezes o dano) = **R\$ 138.282,42;**
- **MARCELI DO NASCIMENTO DIAS** - R\$ 38.593,66 (dano) + 77.187,32 (multa equivalente a duas vezes o dano) = **R\$ 115.780,98;**
- **JOIMA RODRIGUES DA SILVA BRAGA** - R\$ 38.902,43 (dano) + 77.804,86 (multa equivalente a duas vezes o dano) = **R\$ 116.707,29;**
- **SUELI SANTANA DA SILVA** - R\$ 38.573,81(dano) + 77.147,62 (multa equivalente a duas vezes o dano) = **R\$ 115.721,43;**

Cumprido observar que nesse cálculo não estão inclusas as multas a serem aplicadas com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei n. 8.429/92, aos demandados Marcos Aurélio Dias, Marcos Vinicius



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

Nascimento Dias, Marcell dos Nascimento Dias, Joima Rodrigues da Silva Braga e Sueli Santana da Silvapor conta das nomeações pelo primeiro dos demais para cargos comissionados de assessores da Administração Municipal de Guapimirim, situação caracterizadora de nepotismo, conforme descrito no item I *retro*, eis que desconhecidas as remunerações de cada agente à época dos fatos.

Assim, com o escopo colimado de efetivar as medidas de indisponibilidade de bens, dever-se-á determinar as seguintes medidas: 1) a inscrição da indisponibilidade nos sistemas BacenJud e RenaJud; 2) a expedição de ofícios para a Delegacia da Receita Federal, Banco Central, Detran, Corregedoria de Justiça do TJ/RJ, Cartórios de Registro de Imóveis do Estado e Capitania dos Portos, comunicando-lhes, dessa forma, a referida indisponibilidade e perquirindo-lhes acerca da existência de registros de bens em nomes dos demandados.

Outrossim, o *Parquet* requer ainda a expedição de ofício ao Ministério da Justiça, aos cuidados do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (SNJ/MJ), a fim de averiguar a existência de eventuais contas dos demandados no exterior e proceder ao bloqueio das mesmas.



## **V. DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, requer o Ministério Público o seguinte:

1º) **Sejam os demandados condenados por atos de improbidade administrativa da seguinte forma:**

- **MARCOS AURÉLIO DIAS:** A) como incurso 4 (quatro vezes) nas sanções do art. 12, inciso III (4 x art. 11, *caput* e inc. I); B) como incurso 4 (quatro vezes) nas sanções do art. 12, inciso II (4 x art. 10, *caput*, incs. I e XII);
- **SÉRGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR:** como incurso 4 (quatro vezes) nas sanções do art. 12, inciso II (4 x art. 10, *caput*, incs. I e XII);
- **MARIA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA:** como incurso 4 (quatro vezes) nas sanções do art. 12, inciso II (4 x art. 10, *caput*, incs. I e XII);
- **LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA:** como incurso 4 (quatro vezes) nas sanções do art. 12, inciso II (4 x art. 10, *caput*, incs. I e XII);



- **CENTRO ESPÍRITA JOÃO BATISTA O ARAUTO DE JESUS (ONG Casa Espírita Tesloo/Obra Social João Batista – OSJB)**: como incurso 4 (quatro vezes) nas sanções do art. 12, inciso II (4 x art. 10, *caput*, incs. I e XII);
- **MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DIAS** – A) como incurso 1 (uma vez) nas sanções do art. 12, inciso III (4 x art. 11, *caput* e inc. I); B) como incurso 1 (uma vez) nas sanções do art. 12, inciso II (4 x art. 10, *caput*, incs. I e XII);
- **MARCELI DO NASCIMENTO DIAS** – A) como incurso 1 (uma vez) nas sanções do art. 12, inciso III (4 x art. 11, *caput* e inc. I); B) como incurso 1 (uma vez) nas sanções do art. 12, inciso II (4 x art. 10, *caput*, incs. I e XII);
- **JOIMA RODRIGUES DA SILVA BRAGA** – A) como incurso 1 (uma vez) nas sanções do art. 12, inciso III (4 x art. 11, *caput* e inc. I); B) como incurso 1 (uma vez) nas sanções do art. 12, inciso II (4 x art. 10, *caput*, incs. I e XII);
- **SUELI SANTANA DA SILVA** - A) como incurso 1 (uma vez) nas sanções do art. 12, inciso III (4 x art. 11, *caput* e inc. I); B) como incurso 1 (uma vez) nas sanções do art. 12, inciso II (4 x art. 10, *caput*, incs. I e XII);



2º) **Sejam os demandados condenados de forma solidárias ao ressarcimento de danos causados ao erário da seguinte forma:**

- **MARCOS AURÉLIO DIAS:** R\$ 648,656,16;
- **SÉRGIO PEREIRA DE MAGALHÃES JUNIOR:** R\$ 648,656,16;
- **MARIA DE FÁTIMA FONSECA DA SILVA:** R\$ 648,656,16;
- **LUANDA FERNANDA FONSECA DA SILVA:** R\$ 648,656,16;
- **CENTRO ESPÍRITA JOÃO BATISTA O ARAUTO DE JESUS (ONG Casa Espírita Tesloo/Obra Social João Batista – OSJB):** R\$ 648,656,16;
- **MARCOS VINICIUS NASCIMENTO DIAS** – R\$ 46.094,14;
- **MARCELI DO NASCIMENTO DIAS** - R\$ 38.593,66;
- **JOIMA RODRIGUES DA SILVA BRAGA** - R\$ 38.902,43;
- **SUELI SANTANA DA SILVA** - R\$ 38.573,81;



## **VI. DOS REQUERIMENTOS**

Requer, ainda, o Ministério Público, após a distribuição da presente, o seguinte:

1º) **A notificação dos demandados para, em querendo, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação por escrito,** nos termos do § 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/92;

2º) **A citação, após o recebimento da petição inicial, dos réus** para, em assim desejando, apresentar contestação, sob pena de revelia;

3º) Seja ainda deferida a indisponibilidade cautelar de bens **em desfavor dos demandados nos montantes individuais conforme detalhamento constante do item IV supra;**

4º) A intimação pessoal do Promotor de Justiça titular ou em exercício junto à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Magé para todos os atos do processo, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei n. 8.625/93 e do art. 82, inc. III, da Lei Complementar n. 106/03 do Estado do Rio de Janeiro;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAEC

5º) Seja o Município de Guapimirim intimado, na pessoa da Procuradoria-Geral do Município, para os fins do art. 6º, §3º, da Lei nº 4.717/65;

6º) Sejam os réus condenados ao pagamento das despesas do presente processo, inclusive verbas de sucumbência, a serem estas revertidas ao Fundo Especial do Ministério Público.

Protesta o Ministério Público por provar os fatos narrados por todos os meios admissíveis.

Em atenção ao que consta no art. 319, VII, do Código de Processo Civil, cumpre informar que, devido à indisponibilidade do direito tutelado, o *Parquet* se manifesta contrariamente à realização de audiências de conciliação ou mediação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA NO COMBATE À CORRUPÇÃO - GAECC

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 2018.

***Patrícia do Couto Villela***  
**Promotora de Justiça**  
**Membro do GAECC**

***Carlos Bernardo A. Aarão Reis***  
**Promotora de Justiça**  
**Membro do GAECC**

***Luiz Fernando de A. Rabelo***  
**Promotor de Justiça**  
**Membro do GAECC**

***Sabrina Carvalho Vieira***  
**Promotora de Justiça**  
**Membro do GAECC**

***Bruno Rinaldi Botelho***  
**Promotor de Justiça**  
**Membro do GAECC**

***Patrícia Gabai Venâncio***  
**Promotora de Justiça**  
**Membro do GAECC**